



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DE 5 DE ABRIL DE 1990

[\(Vide Decreto Regulamentador nº 5.972, de 27 de outubro de 2011\)](#)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Santos.

Sob a proteção de Deus, o grande arquiteto do universo, e em homenagem aos que fizeram a nossa história, aos que fazem o nosso tempo e aos que acreditam no futuro, os Vereadores Constituintes, reafirmando a divisa gravada no brasão do Município: "Patriam Charitatem ET Libertatem Docui", que lembra: "À Pátria Ensinei a Caridade e a Liberdade", promulgam a

Lei Orgânica do Município de Santos

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º O Município de Santos, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos e bairros, eliminando as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito, a respeito de questões relevantes, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara;

III - pelo referendo, quando ao menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município o requerer à Câmara;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular, no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 3º São princípios administrativos do Município, presentes em todos os seus atos:

I - transparência e publicidade de atos e ações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 19 de abril de 1993\)](#)

II - moralidade;

III - participação popular;

IV - descentralização administrativa.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Seção II **Da Organização Político - Administrativa**

Art. 4º O Município de Santos, unidade territorial do Estado de São Paulo, é pessoa de direito público interno, com sede no distrito de Santos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção III Dos Bens

Art. 5º São bens do Município:

- I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- II - as terras devolutas situadas em seu território.

Seção IV Da Competência Privativa

Art. 6º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- III - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município, e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XI - elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII - constituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, além de proteção e fiscalização ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, ecológico, paisagístico e às posturas do Município, conforme dispuser a lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 19 de maio de 2016](#)) ([Vide Decreto Regulamentador nº 6.861, de 24 de julho de 2014](#))
- XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XIV - legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, observadas as normas gerais da legislação federal.

Seção V Da Competência Comun

Art. 7º É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e os costões;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

Seção VI Da Competência Suplementar

Art. 8º Ao Município compete suplementar as legislações federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 12. As sessões, deliberações e votações da Câmara e de suas Comissões serão públicas e tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário, expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação a alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) obtenção de empréstimo de particular.

II - [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 23 de fevereiro de 2002\)](#)

III - destituição de componentes da Mesa.

Seção II Do Número de Vereadores

Art. 13. A Câmara terá 21 (vinte e um) vereadores a partir da legislatura que terá início em 1º de janeiro de 2013. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 29 de setembro de 2011\)](#)

Seção III

Da Posse

Art. 14. A Câmara reunir-se-á em sessão de instalação legislativo, às dezessete horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões Permanentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 14 de março de 1994\)](#)

§ 1º Os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, de seis em seis meses e no término do mandato declarações públicas de bens, que serão publicadas na imprensa local e ficarão arquivadas na Câmara, constando de ata o seu resumo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 7 de fevereiro de 1994\)](#)

§ 2º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara;

3 - Os Vereadores deverão autorizar a liberação do sigilo bancário de suas contas correntes e de investimentos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 7 de fevereiro de 1994\)](#)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 15. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 16. Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "**ad nutum**", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se nelas já se encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal daquelas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "**ad nutum**", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa, de partido político representado na Casa, de eleitor e da Comissão de Ética, Decoro e Corregedoria Parlamentar, assegurada ampla defesa, aplicando-se no que couber, Decreto-Lei nº 201/67, ouvida a Comissão Permanente de Ética, Decoro e Corregedoria Parlamentar, e após pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação da Câmara, quanto ao preenchimento dos requisitos legais à instauração do competente processo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 29 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer

vereador ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, bem assim em qualquer outro cargo administrativo, de confiança, nos governos estadual ou federal, hipótese em que será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 23 de janeiro de 1995](#))

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, gestação ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. ([Vide Resolução nº 124, de 5 de outubro de 2004](#))

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga ou licença, devendo tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral, para a realização de eleições, a fim de preenchê-la.

Art. 19. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar, pessoalmente, junto aos órgãos da administração direta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, a fim de consultar e requerer documentos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 20. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos arts. 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e parcelamento de débitos fiscais;

II - legislar sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - legislar sobre Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, normas urbanísticas relativas ao zoneamento e parcelamento do solo, perímetro urbano, Código de Edificações e de Posturas;

IV - normatizar a iniciativa popular a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, garantida a defesa nas Comissões Permanentes da Câmara, por um dos signatários, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

V - alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;

VI - legislar sobre criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

VII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;

VIII - autorizar a fixação e modificação de efetivo da Guarda Civil Municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 19 de maio de 2016](#))

IX - autorizar planos e programas municipais de desenvolvimento;

X - autorizar abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

XI - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

XII - autorizar concessão de serviços públicos;

XIII - autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIV - autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;

XV - autorizar alienação de bens imóveis;

XVI - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVII - autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar-lhes a respectiva remuneração;

XIX - autorizar a criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XXI - autorizar a criação, estruturação, fusão, cisão, extinção e as atribuições de Secretarias Municipais e de órgãos da administração direta e indireta.

Art. 21. Compete, privativamente, à Câmara:

I - eleger a Mesa, destituí-la e constituir as Comissões, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los, definitivamente, do cargo;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados o que dispõe o art. 67, XII, desta Lei Orgânica e a paridade de vencimentos entre os Chefes dos Poderes;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública, de que tiver conhecimento;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - declarar perda de mandato do Prefeito;

XVI - criar comissões especiais de inquérito;

XVII - requisitar informações aos Secretários Municipais;

XVIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXI - julgar o Prefeito e Vereadores por infração político-administrativa, aplicando-se no que couber o Decreto-Lei 201/67. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 29 de setembro de 1997](#))

XXII - criar e disciplinar a Tribuna Popular, em seu Regimento Interno, garantindo a palavra de representantes da sociedade civil santista. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 21 de agosto de 2006](#))

Art. 22. A Câmara e qualquer de suas Comissões, com a devida anuência do plenário, poderá convocar o Prefeito; Vice-Prefeito; Secretários Municipais; Presidentes de Fundações, Autarquias e de Empresas controladas pelo Município, para que no prazo de 8 (oito) dias, preste pessoalmente esclarecimentos sobre assunto previamente determinado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 77, de 2 de fevereiro de 2017](#))

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após aprovação pelo Plenário, para exporem assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 2º A Mesa da Câmara, após aprovação pelo Plenário, encaminhará pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais.

Art. 23. Aos cargos de Diretor e Chefe do Gabinete de Assessoria Técnico-Legislativa são assegurados os mesmos vencimentos percebidos pelos Secretários Municipais.

Seção I Das Reuniões

Art. 24. A Câmara reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados,

domingos ou feriados;

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal ou escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 2º [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 24 de agosto de 1992\)](#)

Seção II Da Mesa e Das Comissões

Art. 26. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

§ 2º Para substituir o Presidente, em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá o 1º e 2º Vice-Presidentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 27. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara;

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 28. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em data a ser fixada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 13 de outubro de 1998\)](#)

Art. 29. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionário ou servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da lei;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior.

Art. 30. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar, periodicamente, audiências públicas, com entidades da comunidade;

II - convocar Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, previamente determinados, no prazo de quinze dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificativa adequada, às penas da lei;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 31. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros

previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 34. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte, com as atribuições definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Seção I Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 36. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota, podendo ser apresentada inclusive através da rede mundial de computadores - internet - na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 3 de setembro de 2015](#))

§ 3º A proposta deverá conter, ainda, indicação do responsável pela coleta de assinaturas;

§ 4º As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa, definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 38. A iniciativa de leis complementares e ordinárias, pelos cidadãos, observará o disposto no inciso III e nos §§ 2º e 3º do art. 36 desta Lei.

Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;
- d) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e créditos adicionais.

II - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Civil Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 19 de maio de 2016\)](#)

Art. 40. Serão objeto de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Edificações;

III - Plano Diretor Físico do Município;

IV - Código de Posturas;

V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI - criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de fundações, autarquias e órgãos da administração indireta.

Art. 41. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 115, desta Lei;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 120 que serão preferenciais na ordem numerada;

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 43. Nas hipóteses em que se exige quorum qualificado para aprovação de qualquer proposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas maioria relativa de votos favoráveis.

§ 1º Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considerar-se-á prejudicada a proposição, ressalvados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 2º Nas hipóteses ressalvadas no parágrafo anterior, a votação será renovada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até que se alcance a maioria qualificada.

Art. 44. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação;

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 7º Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente;

§ 8º O prazo para apreciação do veto não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º Os motivos do veto, total ou parcial, serão resumidamente publicados no Diário Oficial, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas que o Prefeito tem para comunicá-las ao Presidente da Câmara Municipal, conforme §1º deste artigo [\(Incluído pela Emenda à Lei](#)

[Orgânica nº 69, de 1º de fevereiro de 2016\)](#)

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 46. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 47. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Seção III Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 48. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de Decretos Legislativos e de Resolução terão apenas uma discussão e um só turno de votação, exceto projeto de resolução visando alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal, que será considerado aprovado após duas discussões e votações, e independem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidenta da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 6 de junho de 2005\)](#)

CAPÍTULO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 49. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão durante sessenta dias, a partir de sua apresentação, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Art. 50. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Parágrafo único. São asseguradas a participação popular nas decisões do Poder Executivo e a realização, periodicamente, de audiências públicas com entidades da comunidade.

CAPÍTULO ÚNICO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, dá-se mediante pleito direto, realizado 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, observado, quanto ao mais, o disposto nos §§1º e 5º do art. 77 da Constituição da República.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dezessete horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Constituições Federal e Estadual, promover o bem geral dos munícipes exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados, ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara e o Procurador Geral do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 1º de fevereiro de 2010\)](#)

Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância, nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara, na forma da lei;

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou gestação;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito, regularmente licenciado, receberá a remuneração integral;

§ 3º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 56A. Quando o Prefeito se ausentar do Município por prazo inferior a quinze dias dará publicidade no Diário Oficial e comunicará à Câmara, com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas, o período em que o Vice-Prefeito responderá pela Administração. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 13 de outubro de 2004\)](#)

Art. 57. O Prefeito o Vice-Prefeito deverão apresentar, no ato da posse, de seis em seis meses e no término do mandato declarações públicas de bens, que serão publicadas na imprensa local e ficarão arquivadas na Câmara, constando de ata o seu resumo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 7 de fevereiro de 1994\)](#)

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão autorizar a liberação do sigilo bancário de suas contas correntes e de investimentos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 7 de fevereiro de 1994\)](#)

Seção I Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município;

IV - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias e fundações;

V - fixar ou alterar os quadros, vencimentos e as vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, nos termos da lei;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - indicar diretores de sociedades de economia mista, de empresas públicas e fundações, escolhidos preferencialmente dentre os funcionários de seus respectivos quadros;

VIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

IX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara;

X - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, na imprensa oficial do Município e, na ausência desta, na imprensa local, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XV - prestar anualmente à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, salvo os de competência da Câmara;

XVII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XVIII - prestar, à Câmara, obrigatoriamente, dentro de 15 (quinze dias), informações sobre qualquer matéria solicitada, inclusive fornecer certidões de inteiro teor de assunto de interesse do Município, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade do assunto ou da dificuldade da obtenção, as respectivas fontes, dos dados pleiteados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 13 de outubro de 1994\)](#)

XIX - prover os serviços e as obras da Administração Pública;

XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;

XXV - fazer publicar os atos oficiais;

XXVI - aprovar projetos de edificações, planos de roteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXVII - repassar para a Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos as quantias, previstas na legislação, a ela devidas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do recolhimento e, após essa data, devidamente corrigidas pelo IGP-M/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 9 de novembro de 1992\)](#)

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 9 de novembro de 1992\)](#)

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o inciso XXVI serão enviados à Câmara, para conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de expedição do ato de aprovação.

Art. 58-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada uma das secretarias da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes e os objetivos do Programa de Governo apresentado durante a campanha eleitoral, alinhados com as normas do Plano Diretor e do Plano Plurianual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 2º O Poder Executivo enviará ao Legislativo, no dia imediatamente seguinte ao término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o Programa de Metas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 3º O Poder Executivo comparecerá, dentro de 30 (trinta) dias, após o término do prazo previsto no **caput** deste artigo, em audiência pública na Câmara Municipal de Santos para debate sobre o Programa de Metas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 4º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 5º O Poder Executivo poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor e do Plano Plurianual, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 6º Os indicadores de desempenho serão elaborados e lixados conforme os seguintes critérios: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

[2016\)](#)

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate a poluição sob todas as suas formas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 7º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 8º Na primeira quinzena de dezembro de cada ano, o Prefeito comparecerá em audiência pública na Câmara Municipal, para prestar informações sobre a execução do Programa de metas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

Seção II Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 59. A Câmara, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Processante, para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 1º Se o Plenário, por dois terços de seus membros, entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça; se não, determinará o arquivamento. Em qualquer dos casos, serão publicadas a decisão e suas razões;

§ 2º Recebida a denúncia, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, e a Câmara decidirá sobre a designação de advogado para assistente de acusação;

§ 3º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção III Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 60. Os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 61:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria.

Art. 61. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e das Administrações Regionais, definindo seus limites territoriais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2 de agosto de 1993\)](#)

Parágrafo único. A chefia do Gabinete do Prefeito terá estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 62. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 63. Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em Comissões não pertencentes ao quadro de funcionalismo farão declarações públicas de bens, no ato da posse, de seis em seis meses e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções, devendo, ainda autorizar a liberação do sigilo bancários de suas contas correntes e de investimentos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 7 de fevereiro de 1994\)](#)

Parágrafo único. As declarações de bens mencionadas neste artigo deverão ser publicadas na imprensa local. [\(Vide Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 18 de outubro de 1993\)](#) [\(Vide Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 7 de fevereiro de 1994\)](#)

Art. 63-A. A Os Secretários Municipais comparecerão, anualmente, em audiência pública, perante as Comissões Permanentes da

Câmara Municipal que tratam dos assuntos correspondentes as suas pastas, com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca de sua gestão administrativa e demonstra e avaliar o desenvolvimento das ações, programas e metas pertinentes à Secretaria que representam. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 30 de dezembro de 2016\)](#)

Parágrafo único. As audiências públicas serão realizadas na sede da Câmara Municipal, no último trimestre de cada ano. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 30 de dezembro de 2016\)](#)

Seção IV **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 64. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia e consultoria do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º A direção superior da Procuradoria Geral do Município compete ao Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, em Comissão, entre os Procuradores Municipais que integram o quadro efetivo, em exercício no Poder Executivo Municipal, exigindo-se, para seu provimento, 5 (cinco) anos no cargo de Procurador;

§ 2º O Procurador Geral do Município deverá apresentar declaração de bens no ato da posse e no ato de sua exoneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 18 de outubro de 1993\)](#)

§ 3º Todos os cargos de direção, chefia ou assessoramento que integram a Procuradoria deverão ser preenchidos por Procuradores do quadro efetivo, em exercício no Poder Executivo Municipal;

§ 4º Lei Complementar organizará a Procuradoria Geral do Município, disciplinará sua competência e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

Art. 65. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos para os cargos existentes ou que vierem a ser criados, assegurada a participação da 2ª Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive na elaboração do programa e dos quesitos das provas, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A administração pública direta, as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 24 de agosto de 2017\)](#)

Seção I **Da Organização da Administração**

Art. 67. Para a organização da administração pública direta, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2 de maio de 2017\)](#)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, nos casos e nas condições previstos em lei, preferencialmente por servidores estatutários ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, que tenham domicílio eleitoral neste Município, há mais de 2 (dois) anos;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 8º da Constituição Federal;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - o servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, ou no caso previsto no inciso XXXI deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações

necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 3 de abril de 1995\)](#)

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual adquiridas. Atingindo o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 73, § 1º.

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração mensal obedecerá o que dispõem os incisos XI, XII, XIV e XV deste artigo;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de 2 (dois) cargos de professor;

b) de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de 2 (dois) cargos privativos de médico.

XIX - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange administração pública direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público dependem de prévia aprovação da Câmara, por meio de lei complementar específica;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

XXIV - são obrigatórias as declarações de bens, e ser publicadas na imprensa local, antes da posse, de seis em seis meses e depois do desligamento, e a autorização para liberação de sigilo bancário das contas correntes e de investimentos de todo dirigente de sociedade de economia mista, empresa pública, companhia, cooperativa habitacional e fundação pública mantida ou instituída pelo Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 7 de fevereiro de 1994\)](#)

XXV - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei;

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXVII - é vedada, salvo as exceções que a lei fixar, a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, nas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público, respeitando-se ainda o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;

XXVIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida da Municipalidade, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIX - as reclamações relativas à prestação dos serviços municipais serão disciplinadas em lei;

XXX - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XXXI - nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público é obrigatória a criação de um Conselho de Representantes de servidores e empregados, constituído através de eleição, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como agremiações partidárias.

Art. 68. As contratações efetuadas pela administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais deverão ser publicadas na imprensa oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 19 de abril de 1993](#))

Parágrafo único. As contratações de pessoal e as respectivas prorrogações e rescisões deverão ser publicadas na forma do disposto no caput deste artigo, com o nome do contratado, o cargo, emprego ou função a ser exercida, o nível de vencimento, o local de trabalho, o prazo de vigência do contrato e o número do processo administrativo. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 18 de maio de 2006](#))

Art. 69. Os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades da Administração Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, autarquias, empresas públicas de administração e sociedades de economia mista publicarão: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 23 de agosto de 2012](#))

I - mensalmente, quadro com número de funcionários ativos e inativos, licenciados comissionados e servidores admitidos sob qualquer regime; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 23 de agosto de 2012](#))

II - mensalmente, quadro com despesas efetuadas no período com viagens, estadias, pernoites, inscrições, cursos, seminários, simpósios e despesas correlatas inclusive com alimentação e transporte realizadas pelos agentes públicos representando a municipalidade em eventos de natureza oficial ou não subsidiadas pelo Poder Público. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 23 de agosto de 2012](#))

Seção II

Da Guarda Civil Municipal ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 19 de maio de 2016](#))

Art. 70. A Guarda Civil Municipal, órgão de natureza permanente da Administração Pública Municipal, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, podendo, quando solicitada, funcionar em apoio às ações da Secretaria de Negócios da Segurança Pública do Estado. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 19 de maio de 2016](#))

Parágrafo único. Os Guardas Cívicos Municipais que forem requisitados para funcionar como força auxiliar da Secretaria de Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, deverão, antes do início da função, passar por ampla capacitação, visando à relação de proteção da comunidade que irão servir. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 19 de maio de 2016](#))

Art. 71. Serão definidos a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Civil Municipal e de seus integrantes, obedecendo-se aos preceitos da lei federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 19 de maio de 2016](#))

Seção III

Do Servidor Público Municipal

Art. 72. Os cargos públicos serão criados por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos correspondentes.

Art. 73. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído por lei, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º Aplica-se aos servidores municipais o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal;

§ 3º A lei assegurará:

I - ao funcionário público estatutário, a opção de converter em pecúnia a licença-prêmio; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 20 de agosto de 2009](#))

II - ao servidor municipal em geral, férias remuneradas com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) a mais do que o salário normal;

III - às servidoras municipais em geral, em caso de adoção, licença especial de 120 (cento e vinte) dias, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego, do salário e as promoções inerentes ao cargo ou função.

§ 4º O servidor público estatutário, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer cargo em comissão que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos, contado, para esses efeitos, o tempo anterior à data da promulgação desta Lei Orgânica. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 82, de 4 de setembro de 2017](#))

§ 4º-A O servidor público estatutário, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer função gratificada que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará dois décimos dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos, contado, para esses efeitos, o tempo anterior à data da promulgação desta Lei Orgânica. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 82, de 4 de setembro de 2017](#))

§ 5º O funcionário público estatutário que estiver percebendo incorporação na forma prevista no § 4º deste artigo, quando investido em cargo de comissão ou em função gratificada de Chefia, poderá optar pela remuneração que lhe for mais conveniente. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#))

§ 6º Ao funcionário público estatutário é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 67, XVI, desta Lei Orgânica. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#))

§ 7º Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória dos servidores, que forem pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie; ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#))

§ 8º Fica assegurada aos funcionários públicos estatutários aposentados ou que venham a aposentar-se com proventos proporcionais, nos termos da legislação em vigor, a contagem da fração do quinquênio incompleto, até a data da aposentadoria, para efeito, de cálculo e pagamento do benefício proporcionalmente ao tempo de serviço trabalhado; ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#))

§ 9º Para efeito de percepção e incorporação, as vantagens concedidas ao funcionário público estatutário, aí incluídos os adicionais, a sexta parte e a gratificação de um terço, serão calculadas sobre o valor do nível do cargo efetivo ou do símbolo do cargo em comissão que estiver exercendo, se na ativa, ou sobre o valor assegurado para base de cálculo dos proventos da aposentadoria, se inativo o funcionário; ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#))

§ 10 A lei assegurará ao funcionário público estatutário, que tenha exercido cargo ou função gratificada, por um período de três mil, seiscentos e cinquenta dias, alternados ou não, a incorporação da maior função ou símbolo, para efeito de aposentadoria. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#))

§ 11 Fica vedada a extensão do benefício da sexta parte, previsto no § 6º deste artigo, aos servidores que expressamente aderirem a retribuições pecuniárias alternativas que venham a ser criadas. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#)) ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de maio de 1999](#))

§ 11 Fica vedada a extensão do benefício da sexta parte, previsto no § 6º deste artigo, aos servidores integrantes de planos de cargos, carreiras e vencimentos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 7 de março de 2013](#))

§ 13 Não poderão ser cedidos os servidores municipais de Santos, sem prejuízo dos vencimentos, para prestar serviços em órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 11 de maio de 2017](#))

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior, nos casos de cessão dos servidores municipais de Santos para prestar serviço na Junta Comercial do Estado de São Paulo, Justiça Eleitoral e/ou nas unidades descentralizadas da Secretaria do Patrimônio da União localizada no Município de Santos, desde que devidamente demonstrado, em processo administrativo, o interesse público. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 83, de 23 de agosto de 2018](#))

Art. 74. A lei assegurará ao funcionário público estatutário que tenha completado ou venha a completar oito anos de efetivo exercício em cargo do mesmo nível de vencimento, uma gratificação correspondente à diferença entre o nível de vencimentos do cargo que ocupa e o imediatamente superior. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 30 de março de 1992](#))

§ 1º Será permitido apenas o cômputo de um período, pelo funcionário que for beneficiado por este artigo;

§ 2º No caso de ocupante de cargo enquadrado no maior nível de vencimentos, a gratificação será igual à diferença entre esse nível e o imediatamente inferior. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 30 de março de 1992](#))

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo não beneficia o funcionário que já tenha obtido gratificação com base na legislação anterior;

§ 4º A transformação ou reclassificação do cargo não interrompe a contagem do prazo;

§ 5º Fica assegurado o benefício aos funcionários públicos estatutários inativos que tenham preenchido o tempo necessário.

§ 6º Fica vedada a extensão da gratificação prevista neste artigo aos servidores integrantes de planos de cargos, carreiras e vencimentos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 7 de março de 2013](#))

Art. 75. O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 76. Aos servidores públicos eleitos para ocupar, em sindicato de categoria, os cargos de direção, cujo número e atribuições a lei definir, será assegurado o direito de afastamento, durante o tempo em que estiverem no exercício dessas funções, recebendo integralmente seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. O tempo de gestão sindical será computado para todos os efeitos legais.

Art. 77. O funcionário público estatutário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos 20 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e aos 70 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O funcionário público estatutário, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal;

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos funcionários públicos estatutários em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 3º O valor do benefício da pensão por morte obedecerá ao limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 4º O funcionário público estatutário, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 78. Fica assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, inclusive de tempo do trabalho comprovadamente exercido pelo funcionário na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 79. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 80. O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, nos termos da lei.

Art. 81. O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Art. 82. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 83. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 84. Os cargos de Chefe de Departamento e as gratificações pelo exercício de Chefias de Divisão, Seção, bem como designação para Presidente de Comissões Permanentes e da Junta de Recursos Fiscais, poderão ser atribuídos aos servidores públicos do Quadro Permanente da Administração.

Art. 85. A lei que dispuser sobre férias garantirá o seu gozo, que em nenhum caso - salvo o de dispensa - será substituído por pecúnia.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados nos órgãos de imprensa oficial ou não, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único. As leis municipais, ao serem publicadas na imprensa oficial, deverão conter, entre a epígrafe e a ementa, os seguintes

dados: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 71, de 14 de março de 2016\)](#)

I - número da propositura; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 71, de 14 de março de 2016\)](#)

II - nome do autor do projeto (Prefeito, Vereador, Mesa Diretora da Câmara, Comissão ou Iniciativa Popular). [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 71, de 14 de março de 2016\)](#)

Art. 87. Os atos administrativos, decretos legislativos, resoluções e outros trabalhos legislativos apresentados pelos vereadores poderão ser publicados no Diário Oficial do Legislativo, a ser criado por lei.

Seção I Do Registro

Art. 88. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso de posse;

II - declaração de bens;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Seção II Da Forma

Art. 89. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) designação, lotação ou relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

§ 1º O decreto é o ato característico e privativo do Prefeito, assim como a lei, o decreto legislativo e a resolução o são da Câmara;

§ 2º A portaria, o regulamento e os despachos com outras denominações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme dispuserem a lei ou o regimento.

Seção III
Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art. 90. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como a apresentação de requerimentos independem do pagamento de taxas, inclusive as referentes a protocolo.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 93. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando o interesse público exigir. [\(Vide Decreto Regulamentador nº 4.518, de 14 de dezembro de 2005\)](#)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado; [\(Vide Decreto Regulamentador nº 4.518, de 14 de dezembro de 2005\)](#) [\(Vide Lei Municipal nº 3.376, de 17 de agosto de 2017\)](#)

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa; [\(Vide Decreto Regulamentador nº 4.518, de 14 de dezembro de 2005\)](#)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto; [\(Vide Decreto Regulamentador nº 4.518, de 14 de dezembro de 2005\)](#)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. [\(Vide Decreto Regulamentador nº 4.518, de 14 de dezembro de 2005\)](#) [\(Vide Decreto Regulamentador nº 6.889, de 25 de agosto de 2014\)](#)

Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não;

§ 3º Na doação dos bens móveis e imóveis, deverá ser avaliado o interesse da coletividade.

§ 4º A doação de bem imóvel a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa, devendo constar obrigatoriamente do contrato a finalidade da doação e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 31 de agosto de 2015\)](#)

Art. 95. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. A lei definirá a forma, condição e requisitos para que a cessão, prevista neste artigo, se faça de modo isonômico.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98. Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedada à administração pública direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e à segurança no trabalho, que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho, bem como reproduzam práticas discriminatórias de origem, raça, cor, credo e ideologia. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 2 de fevereiro de 2017](#))

§ 2º O contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, desde que os subcontratados comprovem idoneidade, competência na execução da obra, serviço ou fornecimento e atenda às condições previstas no § 1º. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 2 de fevereiro de 2017](#))

Art. 99. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições da caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - direitos dos usuários;

IV - política tarifária;

V - obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas.

Art. 100. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atenderem satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 70, de 25 de fevereiro de 2016](#))

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I Princípios Gerais

Art. 101. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte,

facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º A legislação municipal tributária respeitará as disposições da lei complementar federal quanto a:

I - conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 102. A lei disporá sobre a isenção do recolhimento dos Impostos Predial e Territorial Urbano às sociedades de melhoramentos, nas áreas ocupadas por suas sedes.

Seção II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 103. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de meios de ligação na forma de túneis, balsas ou pontes entre as áreas insular e continental de Santos e intermunicipais;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias, cooperativas habitacionais e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas atividades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Seção III Dos Impostos

Art. 104. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "**inter vivos**", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, "b", da Constituição Federal e definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação;

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 105. Todas as entidades beneficiadas com isenção de impostos ficarão obrigadas a encaminhar aos Poderes Executivo e Legislativo, até 30 de junho, relatório circunstanciado das atividades do ano anterior, especificando pormenorizadamente a aplicação de receita e despesa.

Art. 106. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

Seção IV Da Receita e da Despesa

Art. 107. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 108. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 109. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 110. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 111. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 112. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 114. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e relatório circunstanciado dos gastos com publicidade da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 23 de novembro de 1992\)](#)

§ 1º Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias;

§ 2º O Poder Legislativo publicará seu relatório, nos termos deste artigo;

§ 3º O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 115. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento;

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de 0,7% (sete décimos por cento) a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no projeto de lei orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como com a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 74, de 24 de novembro de 2016\)](#)

§ 2º B As proposições de despesas públicas dos vereadores, incluídas no orçamento anual, cujas previsões orçamentárias excederem a percentual estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser transferidas ou remanejadas para outras categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, na forma da Legislação vigente no exercício financeiro. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 22 de novembro de 2010\)](#)

§ 3º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara;

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social, com direito a voto.

§ 5º O orçamento anual conterá dotação específica destinada ao atendimento de entidades, desde que sejam consideradas de utilidade pública e que cuidem de pessoas deficientes de qualquer natureza, na forma do que dispuser a lei;

§ 6º Cabe à lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 7º As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

§ 8º As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei que visar à instituição do Plano Plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação a Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 9 de dezembro de 2016\)](#)

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 116. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 117. São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos e que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas da administração indireta, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, devendo o Prefeito submetê-lo de imediato à Câmara que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias, a fim de apreciar a solicitação, cuja aprovação deverá ocorrer por maioria absoluta.

Seção III

Dos Projetos Orçamentários

Art. 118. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia trinta de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 12 de fevereiro de 2007\)](#)

Art. 119. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenção, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 120. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara na forma do Regimento Interno, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano

plurianual;

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, à Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 115, §6º, I, desta Lei;

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 6º Não iniciados no prazo previsto na lei complementar referida no art. 115, §6º, I, desta Lei a Câmara elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo;

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 121. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 122. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar à Câmara.

§ 1º As contas serão apresentadas dentro de noventa dias após o encerramento do exercício financeiro;

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Câmara comunicará de imediato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

§ 3º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 123. O Poder Legislativo criará, no âmbito de sua competência, Comissão Permanente de Fiscalização, composta de 3 (três) Vereadores eleitos na forma do Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Fiscalização verificar todas as irregularidades praticadas pela administração direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 124. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios e subvenções não aprovadas, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência;

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 125. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte integrante e legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara;

§ 3º A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do artigo interior;

§ 4º Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara as medidas que julgar convenientes à situação.

Art. 126. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 127. Mensalmente, até o dia vinte, o balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, afixado mediante edital no edifício da Prefeitura e da Câmara e publicado no órgão oficial ou não da imprensa do Município.

TÍTULO VI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129. A ação do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular, orientar e democratizar as relações da sociedade, visando à defesa dos interesses da coletividade, promovendo a justiça social e fomentando as ações de economia solidária. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 6 de abril de 2015](#))

Art. 130. O Município criará, mediante lei complementar, Conselho de Desenvolvimento Econômico, integrado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, além dos empresários e técnicos dos diferentes setores de atividades, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o planejamento econômico na sua jurisdição.

Art. 131. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou mantiver:

I - regime jurídico das empresas privadas;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Parágrafo único. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 132. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, na forma a lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

Art. 133. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, no seu âmbito, por meio de lei.

Art. 134. O Município criará lei específica referente aos trabalhadores portadores de deficiência física, às comunidades rurais, artesanais e indígenas, e à sua organização, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

§ 1º O Município deverá criar órgão de assistência e encaminhamento de mão-de-obra ociosa;

§ 2º Serão isentas de impostos e taxas as respectivas comunidades e organizações.

Art. 135. O Município dará tratamento diferenciado, através de lei complementar, ao comércio ambulante, resguardados os direitos dos comerciantes legalmente estabelecidos.

Art. 136. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Seção I Do Desenvolvimento Urbano

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano, a ser implantada pelo Poder Executivo, conforme diretrizes fixadas em lei, será resultante de uma ação integrada entre o Executivo e o Legislativo, consultas e audiências públicas com entidades organizadas, e terá por objetivo o pleno desenvolvimento social e a garantia do bem estar da comunidade. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Art. 137. No estabelecimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: ([Renumerado pela Emenda](#)

[à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - justa distribuição dos benefícios, minimizando naturais ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - às pessoas portadoras de deficiência física, acesso nos transportes coletivos, a edificações públicas e particulares. de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos;

III - mediante mecanismos definidos em lei específica, consulta e aprovação prévia da população local, nos casos de desafetação de bens de uso comum do povo;

IV - espaços físicos adequados à execução de uma política ordenada de expansão das atividades portuárias, retroportuárias e industriais não poluentes, às quais garantirá especial atenção, salva-guardando locais de controle ambiental;

V - prioridade aos estudos técnicos visando à integração do território do Município, envolvendo, inclusive, a possibilidade de participação da iniciativa privada a ser definida em lei;

VI - especial atenção ao patrimônio histórico e cultural, aos sítios arqueológicos, à criação de subzonas de preservação ambiental e à proteção de referenciais urbanísticos característicos da memória cultural da cidade.

Art. 138. O Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, através de lei específica. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana

Art. 139. O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana abrange a totalidade do território do Município, contendo objetivos da comunidade e governo, prioridades, estratégias para alcançar as finalidades pretendidas, aspectos e diretrizes econômico-financeiras e administrativas, e compreende: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - atividades econômicas do Município;

II - situação e perspectivas das atividades portuárias, retroportuárias, turísticas e correlatas;

III - exigências fundamentais de ordenação do Município, incluindo:

a) adequação entre as funções urbanas e as atividades portuárias;

b) revitalização de áreas degradadas, com especial atenção às encortiçadas;

c) conservação e recuperação do meio ambiente, eliminando as fontes agressoras;

d) especial atenção às áreas de risco geológico, mangues, restingas, comunidades indígenas, praias, região do estuário, Mata Atlântica e mata ciliar.

IV - normas para produção, uso e ocupação do solo, aplicados a áreas urbanas, de expansão urbana e de interesse urbano, tais como bacias de mananciais, sítios naturais de interesse turístico, zona do porto e retroporto;

V - fixação do perímetro urbano e de expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana deve ser elaborado e/ou revisto no primeiro ano de mandato do Prefeito, definindo-se as linhas mestras da política de sua administração;

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana deve orientar a elaboração dos orçamentos anual e plurianual, bem como do plano de ação do Governo;

§ 3º As leis de parcelamento e zoneamento somente poderão ser alteradas uma vez a cada ano;

§ 4º A elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana deve envolver a participação de entidades representativas, conforme lei específica, através de consultas e debates nas várias etapas do processo de análise e decisão.

Art. 140. Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Município adequará a legislação existente e, em especial, a referente ao Plano Físico Diretor, ao Código de Edificações e ao Código de Posturas. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. As alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no que concerne às atividades modificadoras do meio ambiente, ficam sujeitas aos controles e restrições determinados pelas legislações federal e estadual.

Art. 141. O Município poderá exigir, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção III Da Habitação

Art. 143. A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem a assegurar a todos o direito à moradia. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 144. O Município, através de política fiscal, deverá criar mecanismo que incentive a função social da propriedade. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 145. As ações do Poder Público para o setor da habitação serão desenvolvidas mediante levantamento periódico das necessidades habitacionais do Município e prioritariamente objetivarão: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - planejamento e a execução de programas de construção de moradias populares, definidas em lei;

II - garantia de condições habitacionais e de infra-estrutura, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte;

III - adoção de política de produção, em alta escala, de componentes básicos para a construção de moradias, os quais possam ser repassados aos projetos a preço de custo;

IV - recuperação de regiões deterioradas, transformando-as em centros habitacionais para famílias de baixa renda;

V - acesso da população aos vazios urbanos com vocação habitacional, através de adoção de mecanismos que não causem ônus ao Município, preferencialmente;

VI - adoção de medidas que viabilizem projetos residenciais, destinados aos idosos.

VII - garantia de moradia à população de baixa renda, através do Programa de Locação Social. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 8 de abril de 1996\)](#)

Art. 146. É obrigatória a manutenção atualizada, pelo Poder Público, dos respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas, abertos à consulta dos cidadãos, como forma de dinamizar a aquisição de áreas para fins habitacionais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

§ 1º As terras públicas municipais serão prioritariamente destinadas ao assentamento da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, na forma da lei;

§ 2º As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes, áreas de riscos geológicos ou áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental e turístico não poderão ter alterados seus fins, objetivos e destinação originalmente estabelecidos, em qualquer hipótese.

Art. 147. O Município consignará, anualmente, no orçamento, percentual a ser aplicado no setor habitacional, com vistas a garantir a produção e o acesso à moradia às populações de baixa renda, através de sistema municipal de financiamento, articulado com a obtenção de recursos junto a outros órgãos governamentais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. O montante de despesas com habitação não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 21 de novembro de 1996\)](#)

Art. 148. O Poder Executivo criará o Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular, através de lei específica, cuja administração será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Habitação. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 8 de abril de 1996\)](#)

Art. 149. O Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Habitação, através de lei específica. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção IV Dos Transportes

Art. 150. Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial, na forma do inciso V do art. 30 da Constituição Federal. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 151. A prestação do serviço de transporte coletivo deve ter como objetivo: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

- a) acessibilidade a todo cidadão;
- b) valor da tarifa condizente com o poder aquisitivo da população;
- c) boa qualidade do serviço;
- d) garantia de rentabilidade do capital empregado.

Art. 152. A lei disporá sobre as condições, os requisitos e incentivos que facilitem a prestação do serviço de táxis, transporte coletivo de escolares, autolotação em peruas e demais meios de transporte alternativo do Município. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Art. 153. Compete ao Município avaliar as condições, os requisitos e incentivos que facilitem a implementação e alteração do sistema de transporte intermodal e intramodal. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Parágrafo único. O exercício da competência a que se refere este artigo, pode abranger a organização e gerência de:

- a) tráfego local;
- b) estacionamentos;
- c) atividades de carga e descarga;
- d) transporte coletivo local de passageiros por hidrovias;
- e) transporte coletivo de passageiros por ferrovias;
- f) implantação do sistema de ciclovias.

Seção V Do Meio Ambiente

Art. 154. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos, bem como seus componentes, vedada qualquer utilização que comprometa a sua integridade;
- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade e se discutirá em audiência pública, após análise do Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente e da Câmara;
- IV - controlar a produção, a comercialização, a estocagem e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, fiscalizando-os na forma da Lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1º de março de 1993](#))
- V - tornar obrigatória a educação ambiental em sua rede de ensino, bem como promover a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- VII - proteger a comunidade contra a poluição sonora e visual, causada por atividades industriais, comerciais, de lazer e outras;
- VIII - dar destinação final adequada aos resíduos urbanos e hospitalares;
- IX - disciplinar, em lei, o horário e o itinerário a ser percorrido, nas vias do Município, por veículos transportadores de cargas perigosas de qualquer natureza ou potencialmente nocivas à população e ao meio ambiente, bem como o acondicionamento dessas cargas;
- X - proibir o transporte de rejeitos tóxicos nas vias públicas do Município;
- XI - proibir, no território municipal, a utilização de qualquer área para servir de depósito de lixo químico;
- XII - disciplinar, na forma da lei, a implantação de áreas verdes nas construções em geral.

Art. 155. O Município garantirá a preservação do meio ambiente no seu território, evitando reflexos negativos sobre o ambiente regional. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Art. 156. O Município consignará, anualmente, no orçamento, percentual para preservação e recuperação do meio ambiente.

[\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 157. O Poder Público apoiará, através de seus próprios dispositivos legais, as ações da Polícia Florestal na defesa do meio ambiente. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 158. O Município estimulará a pesquisa e utilização de fontes energéticas alternativas e limpas, como o gás natural, a energia solar e a eólia. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 159. Os manguezais, os costões, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, as margens dos rios, as encostas dos morros, a região do estuário, o Vale do Quilombo, as praias e seus jardins e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. O Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalem nesses locais, executando sua imediata remoção.

Art. 160. É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que serão consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

§ 1º Sempre que, por qualquer motivo, for impedido ou dificultado o acesso às praias, o Município adotará providências imediatas para garantia desse direito;

§ 2º O Município deverá utilizar-se da desapropriação para abertura do acesso a que se refere este artigo.

Art. 161. O Município estabelecerá consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, particularmente quanto à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 162. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. Serão garantidos, anualmente, no orçamento, recursos para conservação das áreas de que trata este artigo.

Art. 163. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 164. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 165. O Poder Público manterá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão autônomo deliberativo, e garantirá a participação da comunidade em geral, com atribuições definidas em lei. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 166. O Município criará fundo para preservação e recuperação do meio ambiente, através de lei, com o objetivo de promover a captação de recursos financeiros destinados à proteção e recuperação do meio ambiente. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção VI Da Metropolização

Art. 167. O Município direcionará esforços para compatibilizar sua linha de desenvolvimento aos princípios de metropolização estabelecidos no art. 153 da Constituição Estadual, em busca de uma ação integrada com os demais Municípios definidos na legislação estadual. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 168. A compatibilização prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações com as metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 169. Para vinculação ao processo e desenvolvimento integrado, o Município destinará recursos específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para desempenho das funções públicas de interesse comum. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 170. Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município atuará no Conselho de Caráter Normativo e Deliberativo a ser criado pelo Estado, mediante lei complementar, na forma do art. 154, §1º, da Constituição Estadual. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional, dentro de

orientações específicas no seu âmbito.

Art. 171. O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros Municípios por meio da formação de consórcios, convênios e associações criados com objetivo de interesse comum, mediante lei específica. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção VII Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 172. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, através do qual se assegurará meios financeiros e institucionais para: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

- I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento da população;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
- III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro.
- IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;
- V - a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 173. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará medidas no sentido: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

- I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes, e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III - da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 174. O Município deverá promover, em conjunto com o Estado e de maneira sistemática, levantamentos geológicos básicos do seu território e executar programa permanente de cadastramento de áreas de risco, movimentos de massa - erosão, estabilidade de encostas e de construção de obras civis. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção VIII Do Saneamento

Art. 175. As ações de saneamento, executadas em consonância com o Estado, devem prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 176. A lei estabelecerá política de ações, visando a impedir que lamentos e conjuntos habitacionais sejam construídos e ocupados sem o funcionamento adequado das redes de água potável e dos sistemas coletores de esgotos, com seus respectivos tratamentos e drenagem, [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA SOCIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O Município, dentro de sua competência, assegurará o bem-estar social e garantirá o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 178. A ordem social tem por base o primado do trabalho, garantindo a todos, no âmbito da competência municipal, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcionem existência digna na família e na sociedade. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 179. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, percentual nunca inferior a um por cento para financiar programas relativos à promoção social e ao bem-estar da população. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção I Da Saúde

Art. 180. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 1º O atendimento será de caráter integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 181. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, diretamente, através de terceiros, ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 1º As instituições privadas de saúde, conveniadas com o sistema único de saúde, ficarão sob a fiscalização do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (nacional, estadual e municipal) e as normas do sistema único de saúde;

§ 2º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, articulação do sistema e o grau de complexidade.

Art. 182. O Município constitui, com a União e o Estado, o Sistema único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

I - descentralização, com direção do Poder Público Municipal em sua esfera de governo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

II - atendimento integral, com ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas e sociais, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

III - participação da comunidade da formulação, controle e fiscalização da política municipal de saúde; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança aos usuários de despesas e taxas, sob qualquer título. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

Art. 183. O Sistema único de Saúde no plano municipal, será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 2º O montante das despesas de saúde com recursos próprios não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

Art. 184. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#) [\(Vide Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 17 de abril de 2000\)](#)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob fiscalização do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações, conforme as normas do Sistema Único de Saúde. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

Art. 185. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal, de Saúde. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos com ampla representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde no Município, fixar as diretrizes da Política Municipal de Saúde e aprovar a composição do Conselho Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, paritário e tripartite, composto por representantes dos usuários, de prestadoras de serviços, profissionais de saúde e Executivo Municipal tem por objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

§ 3º Os representantes dos usuários, que constituem a metade de composição do Conselho Municipal de saúde, serão eleitos por entidades, associações ou movimentos dos próprios usuários e, então, nomeados pelos Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

Art. 186. Os serviços públicos municipais que compõem o sistema Unificado de Saúde observarão as seguintes normas: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

I - a instalação de quaisquer novos serviços deve ser discutida e aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, segundo as diretrizes deliberadas na última Conferência de Saúde e, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e articulação do sistema; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

II - o fechamento ou desativação de qualquer serviço ou programa de saúde só poderá ocorrer após avaliação e aprovação pela Conferência Municipal de Saúde. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

Art. 187. Fica criado a nível das unidades de saúde o Conselho Gestor da Unidade, com a finalidade de definir e controlar a execução da política municipal de saúde no âmbito de abrangência da unidade. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

Parágrafo único. O Conselho Gestor será composto de 50% (cinquenta por cento) de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de profissionais de saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do Executivo, cada setor eleito pelos seus pares. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

Art. 188. Compete ao Município: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

I - a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, através da Secretaria de Higiene e Saúde; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

II - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, em especial a saúde do adulto, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, a saúde mental e bucal dos portadores de HIV; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

III - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

IV - a celebração de contratos e convênios com o setor privado de saúde, de forma complementar aos serviços públicos, além de controle de avaliação de sua execução, garantindo a qualidade da assistência; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

V - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, com instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral; capacitação e reciclagem permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, bem como a busca de isonomia plena entre os profissionais atuando na saúde do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

VI - a elaboração anual e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde e da proposta orçamentária do SUS para o Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde, com fiscalização do Conselho Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

VIII - o estabelecimento de um sistema que garanta aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e a divulgação obrigatória de qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou da coletividade, além do fornecimento de informações de forma permanente, que contribuam para a melhoria da consciência sanitária da comunidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

IX - a participação na formulação das ações de proteção ao meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

X - a celebração de consórcios ou convênios intermunicipais para a execução de ações ou programas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes devendo os mesmos serem avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

XI - a organização e integração dos serviços de saúde segundo os princípios da regionalização, baseados no perfil epidemiológico das diferentes áreas, objetivando o desenvolvimento de ações adequadas a essa realidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação do indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município e, com bases neles, a adoção de medidas e programas ou ações que visem a sua melhoria; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

XIII - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996\)](#)

XIV - a participação no controle e fiscalização da produção, manipulação, transporte, comercialização, guarda e utilização de

medicamentos, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XV - o planejamento e a execução das ações de fiscalização e controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados, assegurando a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância desenvolvidas nos locais de trabalho; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XVI - a fiscalização e inspeção dos alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, assegurando o controle da água de abastecimentos público (potabilidade, fluoretação, etc); ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XVII - a manutenção de políticas preventivas em saúde bucal em escolas, creches e unidades de saúde, assegurando-se programas que garanta a distribuição gratuita dos insumos necessários (escova, pasta, etc); ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XVIII - o desenvolvimento de ampla política de prevenção às DST, Aids e Hepatites Virais, bem como a adequada assistência aos portadores destas enfermidades, que inclua tratamento ambulatorial, domiciliar, hospitalar medicamentos específicos e exames laboratoriais próprios, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 20 de fevereiro de 2014](#))

XIX - o desenvolvimento de uma política pública de prevenção ao abuso de drogas lícitas e ilícitas, bem como a oferta de tratamento adequado e voluntário para químico dependente; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XX - a intervenção em toda e qualquer situação que coloque em risco a integridade, individual ou coletiva, e em casos de infringência grave à legislação sanitária, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XXI - a planificação necessária para a progressiva extinção dos leitos de características manicomial, substituindo por ações preventivas e assistenciais, através de serviços alternativos ao hospital psiquiátrico como núcleos de apoio psicossocial, que preservem e valorizem a dignidade e a reintegração social do doente mental; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XXII - assegurar o direito ao acesso às práticas alternativas de saúde e promover a informação sobre os seus procedimento e benefícios; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XXIII - assegurar ações de prevenção das deficiências nos serviços próprios e mediante supervisão nos demais, através de um primeiro exame clínico e pesquisa laboratorial de doença congênita no recém-nascido. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

XXIV - a assistência odontológica integral e universal, incluindo a prevenção, recuperação e reabilitação individual e coletiva. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 84, de 5 de novembro de 2018](#))

§ 1º A internação psiquiátrica compulsória deverá ser obrigatoriamente comunicada, nos termos da lei ao Ministério Público, que emitirá parecer sobre a legalidade de internação; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

§ 2º É vedada, no âmbito do Município, a utilização de celas fortes e outras ações violentas contra o doente mental; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

§ 3º É vedada a instalação de novos hospitais psiquiátricos ou qualquer serviço que contribua para a estigmatização e ou exclusão social do doente mental. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

§ 4º A assistência odontológica de que trata o inciso XXIV será prestada, prioritariamente, a pessoas desprovidas de dentição natural, aos portadores de condições clínicas especiais, às pessoas com deficiência e aos pacientes internados em Unidades de Terapia intensiva ou com permanência hospitalar prolongada. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 84, de 5 de novembro de 2018](#))

Art. 189. Os sistemas e serviços de saúde privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos (do SUS) ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#)) ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

Art. 190. Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar atendimento para a prática de aborto nos casos previstos no Código Penal. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#)) ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 10 de outubro de 1996](#))

Seção II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 191. O Município, no âmbito de sua competência, assegurará ao servidor público plano de previdência e assistência social, a ser definido em lei. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Parágrafo único. A lei assegurará pensão ao cônjuge supérstite ou, na falta deste, aos herdeiros ou beneficiários do servidor público falecido.

Art. 192. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995](#))

Seção III Da Promoção Social

Art. 193. O Município planejará, executará e regulamentará as ações na área da promoção social, com base nos seguintes princípios: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 194. O plano de promoção social do Município terá por objetivos principais: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - a atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o atendimento ao migrante e à mendicância;

III - a prevenção do abandono do idoso;

IV - a profissionalização do adolescente;

V - outros programas sociais necessários em função da demanda social.

Art. 195. O Município criará o Conselho Municipal da Promoção Social, composto de representantes da comunidade em geral, com funções e regulamentos definidos em lei. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção IV Da Educação

Art. 196. O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pela educação infantil em creches e pré-escolas, e, da mesma forma, pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 24 de novembro de 2014\)](#)

§ 1º O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, de permanência na escola, bem como manterá classes no período noturno, preferencialmente aos alunos trabalhadores; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 24 de novembro de 2014\)](#)

§ 2º O Município procederá, preferencialmente, à matrícula dos alunos, priorizando aqueles com deficiência, na escola da rede municipal mais próxima da sua residência. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 24 de novembro de 2014\)](#)

Art. 197. O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pela pré-escola e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, de permanência na escola, bem como manterá classes no período noturno, preferencialmente aos alunos trabalhadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 12 de fevereiro de 1997\)](#)

Art. 198. Será estimulada a prática do civismo nas escolas municipais, como complemento à formação do indivíduo. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 199. A gestão democrática do ensino público municipal atenderá às seguintes diretrizes: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

a) participação da sociedade na formulação e execução da política educacional;

b) prestação de contas à sociedade sobre a utilização dos recursos destinados à educação;

c) instituição de conselhos deliberativos, em caráter permanente, em todas as unidades escolares, formados por estudantes, professores, pais e funcionários, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola e extinguir toda e qualquer discriminação ou estereotipia no sistema regular de ensino público municipal;

d) preservação da memória social, promovendo a interação entre educação básica e os diferentes contextos culturais além da utilização de museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos e ecológicos como recursos educacionais;

e) promoção de atividades curriculares interdisciplinares que visem ao reconhecimento e valorização do patrimônio cultural, contribuindo para a sua preservação.

Art. 200. É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, com fins lucrativos. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 201. O Município manterá os profissionais de ensino em nível econômico e social à altura de suas funções, proporcionando-lhes oportunidades de atualização e valorização, garantindo, na formada Lei, planos de carreira e piso salarial compatível com suas atribuições. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 202. A lei criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 203. O Município aplicará, anualmente, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, procedentes da União e do Estado. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. A Lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 204. As crianças e adolescentes deficientes físicos e mentais, que, pelo seu grau de deficiência, não tenham condições de acompanhar o processo de escolaridade nas salas de aula comuns, poderão ser atendidos em estabelecimentos especializados, mediante bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público, desde que provada a carência de recursos da família. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 205. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais da rede municipal de ensino. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção V Da Cultura

Art. 206. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, com prioridade para as diretamente ligadas à história de Santos, à sua comunidade e aos seus bens. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 207. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, dos museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso de resguardar e defender, em seu território, a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras;

VII - cumprimento de política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, das obras e demais registros de valor histórico e científico.

Art. 208. O Poder Público manterá o Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, consultivo e deliberativo das ações culturais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações populares e civis representativas. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 23 de agosto de 1993\)](#)

Art. 209. O Poder Público manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos, órgão autônomo e deliberativo, com posto por representantes de entidades culturais e da comunidade em geral que, dentre outras atribuições definidas em Lei, deverá: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

a) deliberar sobre tombamento de bens materiais;

b) adotar medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento;

c) pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural santista.

Art. 210. Constituem patrimônio municipal e deverão ser protegidos pelo Poder Público os documentos, as obras e outros bens materiais e imateriais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos e sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 211. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 212. O Município criará, na forma da lei, fundo para a preservação e restauração do patrimônio histórico, com suporte financeiro

para o desenvolvimento das ações que visem à preservação ou restauração de imóveis de propriedades do Município, que possuam valor histórico ou artístico. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. Constituirão receita do fundo:

- a) dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- b) auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- c) doações de qualquer natureza;
- d) rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;
- e) outras receitas.

Seção VI Do Turismo

Art. 213. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento econômico e social. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 214. O Poder Público estimulará os diversos segmentos ligados direta e indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidos no Plano Diretor de Turismo. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 215. O Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecerá a política para atividades turísticas, através do Plano Diretor de Turismo. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção VII Dos Esportes e Lazer

Art. 216. O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas como direito de todos, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e estimulando a promoção de esportes nos clubes locais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. Passa a ser considerada como atividade desportiva e de lazer, a capoeira.

Art. 217. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social e a prática de atividades físicas com o objetivo de promover o bem-estar, a saúde e a qualidade de vida dos munícipes. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

Art. 218. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e ao esporte olímpico e não-olímpico; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

II - à iniciação esportiva de crianças e adolescentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

III - à prática de atividades físicas e ao lazer popular; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

IV - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para o lazer, práticas esportivas e atividades físicas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

V - à promoção, orientação e ao estímulo à prática e difusão da Educação Física em todas as faixas etárias dos munícipes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

VI - à adequação dos locais já existentes, disciplinando seu uso, com vistas a proporcionar oportunidades para todos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

VII - à previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes, atividades físicas e lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 9 de julho de 2016\)](#)

Art. 219. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esportes, que será constituído por representantes do Poder Público e da comunidade em geral. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção VIII Da Ciência e Tecnologia

Art. 220. O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nos termos das Constituições Estadual e Federal. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção IX Da Comunicação Social

Art. 221. O Município, na área da comunicação social, desenvolverá sua ação com base nos princípios constitucionais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção X Da Defesa do Consumidor

Art. 222. O Poder Público criará o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, que atuará em conjunto com o Centro de Apoio ao Consumidor, com atribuições, composição e funcionamento definidos em Lei. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 223. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Seção XI Da Proteção Especial

Art. 224. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, o funcionamento de setores da comunidade não institucionalmente organizados. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 225. O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento da família, assegurando-lhe, dentro do que couber, o direito à alimentação, à habitação, ao emprego, à saúde, à educação, à assistência social, à cultura, ao lazer, à liberdade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 5 de fevereiro de 2004\)](#)

Parágrafo único. O atendimento à família dar-se-á de forma articulada, através de uma rede de atendimento que integrará s serviços governamentais e não governamentais, garantida a participação popular em todo o processo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 5 de fevereiro de 2004\)](#)

Art. 226. A família será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 227. O Poder Público assegurará à criança e ao adolescente condições ideais para o seu pleno desenvolvimento. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 228. Para cumprir o disposto no artigo anterior o Município garantirá: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - a assistência integral à saúde da criança e do adolescente, elaborando, inclusive, programas de prevenção e atendimento especializado aos dependentes de entorpecentes e drogas afins;

II - a permanência da mãe, nos internamentos de crianças até doze anos, em hospitais e enfermarias;

III - o funcionamento de centro de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violências praticadas contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar;

IV - a prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da entidade familiar, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares;

V - a colocação de adolescentes carentes de quatorze a dezoito anos incompletos, para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, dentro das em- presas sob seu controle;

VI - à criança e ao adolescente trabalhadores , inclusive àqueles na condição de aprendiz, todos os direitos sociais previstos na Constituição Federal;

VII - o estímulo, através de incentivos fiscais, às entidades que acolherem crianças ou adolescentes carentes.

Art. 229. É vedada ao Poder Público a transferência, para outros Municípios e Estado, que não os de sua origem, de crianças e adolescentes, atendidos diretamente por instituições oficiais, visando a garantir a unidade familiar, salvo em casos excepcionais em que o Município não possua a especialização necessária ao atendimento. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 230. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com atribuições, composição e funcionamento definidos em lei. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 231. O Município estimulará e desenvolverá amplo programa de combate aos entorpecentes e drogas afins, através do Conselho Municipal Antidrogas, a ser criado por lei. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 232. O Poder Público deverá garantir à pessoa idosa condições de vida apropriada, direito à saúde, frequência e participação nos serviços, programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua respeitabilidade e dignidade e visando à sua integração à sociedade. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 233. Para viabilizar a convivência social do idoso, o Poder Público garantirá: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - a promoção de eventos culturais, esportivos e de lazer, gratuitos e direcionados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - a inclusão, no planejamento escolar das disciplinas, em todos os níveis, de conteúdo sobre a respeitabilidade ao idoso e sua importância na sociedade.

Art. 234. O Município assegurará gratuidade, no transporte coletivo urbano, às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 235. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, com atribuições, composição e funcionamento definidos em lei. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 236. É dever do Município estabelecer legislação específica que exija padrões mínimos e normas uniformes, para o atendimento em instituições e estabelecimentos que acolham o idoso, de modo a garantir-lhe melhor qualidade de vida. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 237. O Município deverá: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - criar programas de reabilitação, integração e atendimento pedagógico especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental e múltipla, obrigatoriamente na rede regular de ensino, incluindo o fornecimento de material e equipamentos necessários, sem limite de idade;

II - implantar sistema "braille" e de audiolivro em estabelecimentos da rede oficial de ensino, bem como nas bibliotecas, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência visual;

III - celebrar convênio com entidades filantrópicas e comunitárias, para a cessão de profissionais especializados;

IV - estabelecer convênio com entidades especializadas no treinamento, na habilitação e reabilitação de portadores de deficiência, no sentido de dar a estes formação profissional e preparação para o trabalho;

V - obrigar as empresas e instituições que recebam do Município recursos materiais ou financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, esportivas e de lazer, a proverem o acesso e a participação dos portadores de deficiência;

VI - conceder incentivos, na forma da lei, às empresas que adaptem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência;

VII - conceder gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos portadores de deficiência, bem como ao seu acompanhante, quando o deficiente tiver reconhecida dificuldade de locomoção.

VIII - garantir às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades de conjuntos habitacionais que vierem a ser construídos no Município, efetuando-se às devidas adaptações, se necessárias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 5 de março de 1992\)](#)

Art. 238. O Município criará serviço especializado, dotado de aparelhagem específica que permita a correção, diminuição e superação das limitações dos portadores de deficiência, inclusive estabelecendo programas de assistência integral para os não reabilitáveis, incentivando a pesquisa e a aplicação de novas tecnologias. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 239. A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 240. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, exclusivamente residentes em Santos, prioridade na concessão de licença, no que tange ao comércio ambulante, bem como isenção das taxas e tributos correspondentes. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 241. O Município criará o Conselho Municipal para Assuntos da Mulher, composto de representantes da comunidade em geral, com atribuições definidas em lei e garantirá o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral da mulher, assegurando: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 10 de agosto de 2000\)](#)

I - assistência à saúde, de acordo com sua especificidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 10 de agosto de 2000\)](#)

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 10 de agosto de 2000\)](#)

III - atendimento à mulher vítima de violência, conjugando esforços com os órgãos estaduais competentes, no sentido de assegurar: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 10 de agosto de 2000\)](#)

a) atendimento jurídico; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 10 de agosto de 2000\)](#)

b) criação e manutenção de abrigos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 10 de agosto de 2000\)](#)

Art. 242. Incumbe ao Município: [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

III - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os projetos de lei para recebimento de sugestões.

Art. 243. Fica assegurada a criação de creches para o filhos dos servidores da Administração Pública direta, indireta e fundações. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 244. Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no país. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 245. Ficam declarados feriados municipais os dias 26 de janeiro (Dia da Cidade), Sexta-Feira Santa, Corpus Christi, 8 de setembro (Dia de Nossa Senhora do Monte Serrat) e 20 de novembro (Dia da Consciência Negra). [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#) [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 30 de junho de 2008\)](#)

Art. 246. Os jardins das praias de Santos e a plataforma do emissário submarino do Município são considerados patrimônio inalienável da coletividade. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. As modificações que visem a alterar suas características, composição estética e utilização só poderão ser efetuadas após autorização da Câmara.

Art. 247. Os conselhos, fundos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para remeter à Câmara os projetos. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

§ 1º Os conselhos, fundos, entidades e órgãos já existentes deverão ser adaptados às normas desta Lei Orgânica, no mesmo prazo a que se refere o **caput** deste artigo, encaminhando-se à Câmara os projetos de lei;

§ 2º A Lei disciplinará a inclusão, nos Conselhos Municipais que contem com a participação comunitária, de representantes dos grupos ou organizações de mulheres.

Art. 248. A Imprensa Oficial do Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 249. Na denominação de bens e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres já falecidas. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País;

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à denominação de via se logradouros públicos.

Art. 250. Fica proibido o depósito de material atômico no Município. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que hajam atuado de modo relevante na vida artística, cultural, esportiva ou política do Município, do Estado ou do País. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 5 de setembro de 1994\)](#)

Art. 251. O Município fica autorizado a firmar convênio com o 6º Grupamento de Incêndio, concedendo subsídio anual à corporação. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 252. O Município criará órgão de Assistência Judiciária, a ser regulamentado por lei, para fins de atender apessoas de baixa renda. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

Art. 253. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores à Câmara, bem como suas Disposições Transitórias, entram em vigor na data da promulgação, revogadas as disposições em contrário. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 9 de outubro de 1995\)](#)

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os servidores municipais da administração direta, sociedade de economia mista e autarquias, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contem cinco anos continuados e estejam em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo será computado o tempo de serviço prestado na administração direta, sociedades de economia mista e autarquias;

§ 2º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do **caput** deste artigo, exceto se se tratar de servidor;

§ 4º Para os integrantes das carreiras docentes do magistério municipal não se considera, para os fins previstos neste artigo, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor;

§ 5º A lei fixará os critérios para a realização dos concursos referidos no §2º deste artigo;

§ 6º Fica assegurado aos docentes do magistério municipal, com portaria de substituição até 8 de fevereiro de 1990, o aproveitamento em associações, sociedades ou entidades conveniadas com a Prefeitura, conforme a disponibilidade de classes que ainda não tenham sido providas por professores estatutários, garantindo-se a contagem do tempo de serviço prestado à Municipalidade.

Art. 2º Os professores em exercício, de 5ª a 8ª séries do 1º grau e de 1ª a 3ª séries do 2º grau, que, anteriormente às contratações pelo regime celetista, tenham tido vínculo empregatício com o Município, inclusive na condição de servidores extranumerários, terão também seus direitos e deveres iguais aos dos servidores municipais estatutários, ficando-lhes garantido o direito de transferência para o regime estatutário único, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º das Disposições Transitórias desta Lei.

Art. 3º O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta parte, na forma prevista no art. 73, §5º, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esses títulos.

Art. 4º O Município editará Leis a fim de que sejam estabelecidos critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo previsto na Constituição.

Art. 5º Os servidores autárquicos da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos, que foram admitidos após aprovação em concurso público realizado nos termos da [Lei Municipal nº 3.357, de 18 de novembro de 1966](#), têm garantida a transferência para o regime estatutário único, computado o tempo de serviço prestado àquela autarquia como de efetivo serviço municipal, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias da data da promulgação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara projeto de Lei dispondo sobre a criação dos cargos correspondentes, que serão ocupados pelos servidores autárquicos referidos neste artigo.

Art. 6º Os professores aprovados nos concursos públicos para Professor "A", Professor "A" - Educação Infantil e Professor de Educação Especial, que foram convocados para o exercício do magistério municipal, mediante regime jurídico diverso do estatutário e cujo vínculo era existente em 5 de outubro de 1988, têm garantido o direito de transferência para o regime estatutário único.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias da data da promulgação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara projeto de Lei dispondo sobre a criação dos cargos necessários à nomeação dos professores abrangidos neste artigo.

Art. 7º Os professores estáveis nos termos do art. 1º, §4º das Disposições Transitórias desta Lei, terão assegurada a continuidade do exercício de suas atuais funções.

Art. 8º Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os previstos na [Lei Municipal nº 4.623, de 12 de junho de 1984](#), e na legislação complementar instituidora de direitos e vantagens funcionais.

Art. 9º Até o ano 2000, bianualmente, o Município promoverá e publicará censo que aferirá os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10. No prazo de 5 (cinco) anos, a contar da promulgação da Constituição do Estado, o sistema de ensino municipal tomará todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiência, em especial, e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Parágrafo único. O sistema mencionado neste artigo, no mesmo prazo, igualmente garantirá recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais, destinados a campanhas educativas de prevenção de deficiências.

Art. 11. As sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público incorporarão aos seus estatutos as normas desta Lei Orgânica que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 12. A anistia concedida nos termos do art. 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal aplica-se aos servidores públicos municipais e aos empregados em todos os níveis de governo ou em fundações, autarquias ou empresas sob controle municipal, nos termos lá explicitados, no que couber.

Art. 13. Até que seja promulgada a Lei complementar a que se refere a art. 7º, I; da Constituição Federal fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura

até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Art. 14. O Poder Executivo avaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 15. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto na Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 16. Os Poderes Legislativo e Executivo criarão condições estruturais e econômico-financeiras que forneçam para Bertiooga a efetivação de sua emancipação, pelo menos nos limites mínimos da arrecadação do distrito.

Parágrafo único. Será permitido o acesso das entidades legalmente constituídas e interessadas na emancipação às informações controladas pelo Poder Executivo.

Art. 17. Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até oito meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 12 de fevereiro de 2007](#))

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes de encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 12 de fevereiro de 2007](#))

III - no exercício de 1990, o prazo de que trata o inciso II deste artigo será prorrogado até o dia 31 de maio.

Art. 18. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 14 de dezembro de 1992](#))

Art. 19. Os servidores extranumerários estáveis do Município terão direitos e deveres exatamente iguais aos dos servidores municipais estatutários.

Art. 20. O pagamento dos vencimentos dos servidores em geral, que prestam serviços à municipalidade, e das pensões da Caixa de Pecúnia e Pensões dos Servidores Municipais de Santos será efetuado em duas parcelas mensais, respectivamente nos dias 15 e 25 do mês corrente ou dias úteis próximos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 16 de junho de 1994](#))

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos dos servidores em geral, que prestam serviços à Municipalidade, e das pensões da Caixa de Pecúlio e Pensões dos Servidores municipais de Santos será efetuado em duas parcelas mensais, respectivamente nos dias 15 e 25 do mês corrente ou dias úteis próximos, sempre que a inflação do mês anterior ultrapassar a porcentagem de 20% (vinte por cento). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 20 de agosto de 1992](#))

Art. 21. O servidor público estatutário, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que, na data da publicação desta Emenda, estiver exercendo cargo em comissão que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, continuará a incorporar dois décimos dessa diferença até completar o quinto em curso. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 82, de 4 de setembro de 2017](#))

Parágrafo único. Após completar o quinto que estiver em curso na data da publicação desta Emenda, na forma prevista no "caput", aplicar-se-á ao servidor interessado, no período subsequente em que exercer cargo em comissão, a regra definida no § 4º do art. 73 da Lei Orgânica do Município. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 82, de 4 de setembro de 2017](#))

Sala de Sessões, em 5 de abril de 1990.

Dr. Roberto Bonavides
Presidente

Profª Mariângela A. Gama Duarte
1º Secretária

Reinaldo Cammarosano
2º Secretário

Rivaldo Justo
Relator da Comissão de Sistematização

Marcus de Rosis
Presidente da Comissão de Sistematização

Odair Viegas
Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

Adelino Rodrigues

Altino Dantas

Bayard Umbuzeiro

Benedito Furtado

Carlos Mantovani Calejon

Edmur Mesquita

Fernando Oliva

Gilberto Tayfour

João Vicente da Cunha

José Lascane

Matsutaro Uehara

Noé de Carvalho

Odair Gonzalez

Paulo Roberto Mansur

Suely Maia

Participantes:

José Carlos De Carli

Manoel Constantino dos Santos

Marivaldo Aggio

Mauro Zannin

Moacir de Oliveira

Secretaria da Câmara Municipal de Santos, em 5 de abril de 1990.

Dr. Celso Gomes Ferreira

Diretor

* Este texto não substitui a publicação oficial.